



## A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SUAS CRISES: ENTRE SUJEITOS, OBJETOS, CAMINHOS E OUTRAS DEFINIÇÕES

*Carolina Costa Ferreira\**

### RESUMO

O presente trabalho pretende revisar os pensamentos criminológicos e discutir sua crise no século XXI. A Criminologia ainda convive com discursos etiológicos, ecológicos, críticos e libertários. O problema da definição do objeto e do objetivo desta “ciência” talvez seja a direção de seus estudos. O artigo pretende discutir a existência ou não de uma diferença entre Criminologia (Crítica) e Política Criminal, para iniciar um trabalho mais longo sobre as definições (ou a falta de) de Política Criminal no Brasil.

**Palavras-chave:** Criminologia – Política Criminal – Criminologia Crítica – Políticas Públicas.

### 1 QUESTIONAMENTOS ATUAIS E RECORRENTES

O presente artigo pretende iniciar uma discussão sobre o papel da Criminologia Crítica hoje e seus limites de atuação em relação à Política Criminal, optando, desde já, pelo apoio a movimentos de descarcerização<sup>1</sup> do sistema penal brasileiro.

Porém, para passar a estes processos de descarcerização, algumas reflexões iniciais precisam ser feitas: a primeira delas, ainda que repetitiva, refere-se à importância de um olhar criminológico crítico para a interpretação das questões penais, em qualquer esfera dos três Poderes: Executivo, Legislativo ou Judiciário. É importante identificar e reconhecer o papel da Criminologia para a discussão do desenvolvimento (ou impedimento) destes processos de descarcerização em cada uma destas esferas.

A segunda reflexão deve envolver a moderna relação entre a Criminologia e a Política Criminal: o desenvolvimento de discursos criminológicos para defender determinados discursos não se confunde com a própria função da Política Criminal? A Criminologia Crítica,

---

\* Doutoranda e Mestra em Direito, Estado e Constituição (UnB); Pesquisadora do Grupo Candango de Criminologia (GCCrim/UnB); Professora de Direito Penal e Processo Penal (UniCEUB e UDF).

<sup>1</sup> Por “descarcerização” entende-se o movimento de diminuição da aplicação de penas privativas de liberdade, para que se diminua a população carcerária brasileira. São exemplos de propostas de descarcerização a aplicação de penas e medidas alternativas e o monitoramento eletrônico de presos (AZEVEDO, 2011).

especialmente após as “ondas punitivas” (WACQUANT, 2007), ainda tem a monótona função de diagnosticar o óbvio? Quais seriam os novos objetivos da Criminologia, em meio a políticas de “tolerância zero” e de inflação legislativa<sup>2</sup>?

Outras reflexões também são importantes: assumindo que a discussão do presente trabalho se restringe à realidade brasileira, após a Constituição Federal, em 1988, percebeu-se um compromisso de todos os Poderes e em todas as instâncias da Federação em promover políticas públicas. Assim, o Estado ganha protagonismo na proposição, formulação, planejamento, avaliação e execução das políticas públicas. Neste cenário, pode-se dizer que a política criminal é uma política pública? Os movimentos político-criminais se inserem na *politics* ou são parte de uma *policy*<sup>3</sup>?

Propostas as reflexões que definirão este trabalho, deve-se “começar do começo” e trabalhar com as perspectivas criminológicas, especialmente a chamada Criminologia Crítica. Porém, não é preciso que se faça uma “evolução histórica da Criminologia”, pois qualquer estudo que pretenda abordar as chamadas “Escolas Criminológicas” ao longo do tempo tende ao insucesso. Primeiro, pela própria noção de “evolução histórica”, desacreditada pelas Ciências Sociais (OLIVEIRA, 2009) e não recomendada, a não ser que consista em método de pesquisa, com acesso a fontes primárias (CARVALHO, 2011, p. 9-12); além disso, qualquer concepção estanque dos movimentos criminológicos deve ser evitada: os estudos de Gabriel Ignacio Anitua (2008) praticamente esgotaram o assunto, sendo fundamentais para a reflexão da Criminologia como uma sequência complexa de pensamentos históricos – sempre plurais, pois não haveria uma cesura entre os mesmos, que se encontram e se afastam, a depender das influências sociais, políticas e até mesmo jurídicas de cada período historicamente considerado.

Como exemplo da permanência de antigas “escolas” entre nós, pensamentos etiológicos ainda são expostos em pesquisas atuais (como informa OLIVEIRA, 2008) assim

---

<sup>2</sup> Um conceito bastante didático das políticas de tolerância zero foi dado por Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 785): “Em 1994, o conservador Rudolph Giuliani foi eleito prefeito da tradicionalmente liberal cidade de Nova York, graças a uma campanha eleitoral baseada no tema da criminalidade, da segurança e da recuperação urbanística da cidade. Na verdade, essa campanha estava calcada na lógica belicista, pois era declarada a “guerra” à delinquência de rua, à droga, às gangues e à violência dos jovens em geral. A tudo isso foi dito, sem meias palavras, um ‘basta’ através da expressão ‘tolerância zero’. Deixará de tolerar-se qualquer violação às leis e, na realidade, aos códigos morais ultraconservadores que uma polícia relegitimada representará”. Também é importante dizer que a quantidade de leis penais têm aumentado nas últimas décadas, o que Rodrigo Azevedo e outros têm identificado como “inflação legislativa”; informações mais detalhadas serão dadas no item 4 deste trabalho.

<sup>3</sup> Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 11) resume que “enquanto o primeiro (*politics*) se refere à atividade política em sentido amplo, o segundo (*policy*) conota os programas governamentais”.

como há, para alguns, a sensação de que a Criminologia crítica produziu uma “mudança de paradigma”, sem conseguir executar um projeto de mudança estrutural (LARRAURÍ, 1992, p.196), sem saber dialogar com questionamentos advindos de seu próprio movimento.

Há um tempo, a Criminologia tentava responder a perguntas: “quem é o criminoso?”, “o que é o crime?”, “por que o Sistema de Justiça Criminal opera seletivamente?”. No século XXI, as perguntas estão presas a um círculo vicioso, faltando-lhe fundamentos para novas perguntas – o que é estranho, já que, nas sociedades atuais, problemas não faltam.

Tais perguntas – geralmente entrelaçadas, desenvolvidas utilizando marcos teórico da Filosofia, da Antropologia, da Sociologia e, claro, da Criminologia e do Direito – são típicas das correntes reunidas num grande movimento denominado “Criminologia Crítica”, que ganhou projeção no final dos anos 1960 e no início dos anos 1970, aproveitando a oportunidade aberta pelos movimentos de reivindicação de direitos civis. Sua função primordial é denunciar a seletividade do sistema penal, desmistificando-o, especialmente em relação à premissa de que pune todos igualmente, por excelência, e de que o funcionamento do Direito Penal é exemplar:

O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade. A superação deste paradigma comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica – duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si. (BARATTA, 2003, p. 160-161)

Este movimento criminológico ganhou espaço entre os críticos da dogmática penal, para justificar determinados pontos de vista. No entanto, passou a receber questionamentos: a crítica se resumia à simples contestação? Que propostas trazia a Criminologia Crítica? Quais são as soluções para o Direito Penal e para o próprio cárcere: diminuir ou aumentar o seu âmbito de proteção (LARRAURÍ, 1992, p. 209)? Neste ponto, outros críticos, mais à esquerda, passaram a entender que tal movimento criminológico não conseguia representar suas reivindicações: é o caso do movimento feminista, dos grupos ambientais, que não se sentiam, nos anos 1980, nem “à direita” e nem “à esquerda” (LARRAURÍ, 1992, p. 194).

A Criminologia Crítica tem um grande mérito que talvez tenha se transformado em seu maior problema: teóricos de vários tipos se identificaram como “criminólogos críticos”;

porém, a diversidade é tanta que pode haver aqueles que defendem desde o controle penal mínimo até as hipóteses de abolicionismo do sistema penal. É certo que os últimos estão em fase de extinção, considerando-se a morte de Louk Hulsman e o recente posicionamento de Nils Christie (2011). Como Elena Larraurí (1992, p. 156) demonstra, a influência de marcos teóricos como Michel Foucault (1984) e Stanley Cohen (1985) ainda estão muito presentes no pensamento criminológico crítico atual. Nils Christie é enfático:

Observar países é como ler livros. Como criminólogo, meu trabalho tem muito de cultural. Nesse sentido, criminólogos poderiam atuar como críticos literários. Devemos descrever o que observamos ou lemos, assim como avaliá-lo de acordo com os parâmetros disponíveis. Temos de tentar notícia aos outros das nossas observações. (CHRISTIE, 2011, p. 164)

Talvez não seja coincidência o fato de que as grandes referências em Criminologia, na atualidade, sejam escritas em Espanhol: criminólogos espanhóis e latino-americanos vêm tentando formar uma Criminologia para a América Latina, marginal, preocupada com os nossos problemas mas, principalmente, focada em nossos discursos, sem soluções europeias, exógenas<sup>4</sup>. O rumo da Criminologia, hoje, é múltiplo – talvez seja mais correto dizer que é caótico – do que no início dos anos 1970. Em meio a Criminologias ainda Críticas, ainda da Reação Social, e mais Atuariais (WILSON, 1975, *apud* ANITUA, 2008, p. 824), Culturais (FERRELL, 1995; CARVALHO et al, 2011), Anti-Criminologias (CARVALHO, 2010) ou

---

<sup>4</sup> “*Las dificultades de una criminología militante. No es sencillo hacer una criminología militante, pues debe dejarse el sosegado espacio académico, para estar en la calle, en los medios, en la formación de profesionales, de operadores del sistema penal, del personal de las agencias ejecutivas y penitenciarias, escribir para el gran público, participar en el sistema, comprender las vivencias de sus operadores, calmar sus angustias, hablar con las víctimas, con los criminalizados, con sus parientes, estimular a quienes tienen la responsabilidad de equilibrar o prevenir el desequilibrio, investigar los discursos mediáticos, no desanimarse por los fracasos y no amedrontarse, no dejarse llevar por la ira, comprender motivaciones para prevenir errores de conducta, interferir en la política, acostumbrarse a ser mal visto, asumir el rol de portador de malas noticias (advertir que somos víctimas de una estafa es siempre una mala noticia) y, sobre todo, reproducir la militancia, porque no es una tarea individual sino que requiere de muchas voluntades, de muchas personas con consciencia de problema y comprometidas con la tarea de imponer cautela.*” (ZAFFARONI, 2011, p. 559-560)

“*As dificuldades de uma criminologia militante. Não é simples fazer uma criminologia militante, pois deve deixar-se o sossegado espaço acadêmico, para estar na rua, nos meios de comunicação, na formação de profissionais, dos operadores do sistema penal, do pessoal das agências executivas e penitenciárias, escrever para o grande público, participar no sistema, compreender as vivências de seus operadores, acalmar suas angústias, falar com as vítimas, com os criminalizados, com seus parentes, estimular aqueles que têm a responsabilidade de equilibrar ou prevenir o desequilíbrio, investigar os discursos midiáticos, não desanimar com os fracassos e não se amedrontar, não se deixar levar pela ira, compreender motivações para prevenir erros de conduta, interferir na política, acostumar-se a ser mal visto, assumir o rol de portador de más notícias (advertir que somos vítimas de uma estafa que é sempre má notícia) e, sobretudo, reproduzir a militância, porque não é uma tarefa individual e sim que requer muitas vontades, de muitas pessoas com consciência do problema e comprometidas com a tarefa de impor cautela.*” (tradução livre).

Cautelares (ZAFFARONI, 2011), não temos apenas um pensamento criminológico crítico. Aliás, nunca tivemos um pensamento criminológico único.

É importante destacar que, em meio a esta pluralidade, vive-se um paradoxo na Criminologia Crítica: busca-se a diminuição da punição em relação a determinados crimes – como, por exemplo, é o caso dos crimes patrimoniais, responsáveis pela maioria dos integrantes da população carcerária brasileira<sup>5</sup> -, mas as mesmas categorias “nem à esquerda e nem à direita” buscam a criminalização de certos comportamentos (como é o caso da criminalização da homofobia no Brasil). Cria-se, assim, uma contradição: o Direito Penal possui, então, apenas função simbólica? Como apoiá-lo para estas situações, se a própria Criminologia Crítica indica que sua atuação é seletiva e não satisfaz as funções históricas de prevenção geral e especial dos crimes e da criminalidade?

Vera Malaguti Batista, após citar autores de correntes criminológicas críticas, conclui que “a criminologia se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem” (BATISTA, 2011, p. 19). Assim, da Inquisição às Criminologias Críticas (aí incluídas as novas-velhas formas, como a Criminologia Cultural e as Criminologias Feministas), o controle, a ordem e a punição são os objetos de pesquisa ou as finalidades maiores dos pensamentos criminológicos. Porém, a pergunta que se faz, em pleno século XXI, é a seguinte: a Criminologia “diagnóstica” ainda tem utilidade para a definição de Políticas Criminais ou “nossos heróis morreram de overdose”?

## **2 “REBOBINANDO A FITA”: A CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA AUXILIAR OU COMPONENTE DE UM “MODELO INTEGRADO DE CIÊNCIA PENAL” (GESAMTE STRAFRECHTSWISSENSCHAFT)**

Fala-se muito em divisões e classificações da Criminologia, especialmente em relação a seu conceito – se se deve enfatizar seu caráter biológico, clínico ou sociológico. Deve-se questionar até mesmo a consideração da Criminologia como ciência empírica, com objetos de estudo e finalidades determinados, diferentes dos objetos abordados pela Política Criminal e pelo Direito Penal.

---

<sup>5</sup> Os presos que respondem a processo ou foram condenados por crimes contra o patrimônio somavam 240.642 pessoas em dezembro de 2011, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2011).

Franz von Liszt (1926, p. 19) compreendia a Criminologia como “teoria do crime’, causal e explicativa”; é importante dizer que este autor alemão se inseria nas fronteiras dos pensamentos positivistas, não conseguindo visualizar, assim, a possibilidade de um caráter essencialmente biológico no estudo criminológico; a Criminologia deve, sim, comprometer-se com o estudo das causas do crime, elaborando teorias e hipóteses, mas não se ater a apenas uma frente, conforme o seu entendimento. Richard Schmid<sup>6</sup> também entendia a questão desta forma, considerando a Criminologia a “ciência das causas da criminalidade”.

A terceira e última perspectiva que deve ser analisada quando da determinação do objeto de estudo da Criminologia é a *normativa*, também pensada por Liszt e reproduzida até hoje. Entender que o objeto de estudo do criminólogo é a inserção normativa (especialmente tratando-se do ordenamento jurídico constitucional e penal) não é consonante ao método ou à sua caracterização como ciência, já que, para a análise de comportamentos inseridos no corpo normativo exista o Direito Penal, numa visão mais restrita da Dogmática Jurídico-Penal; a Criminologia, por sua vez, teria como objeto *atos ou dados sociais*, e não normas ou valores.

Para combater a perspectiva normativa, que não tem relação alguma com o caráter científico da Criminologia, Mannheim (1984, p. 47) enfatiza uma das grandes características engrandecedoras desta ciência: exatamente pelo fato de não se ater a nenhum ordenamento jurídico em especial, e se ligar ao crime num sentido lato, a Criminologia possui um caráter *universalista*, permitindo a aplicação de seus propósitos em territórios completamente diversos.

Exatamente em função deste caráter universalista, há quem entendesse, no início do século XX, que a Criminologia se trata, na verdade, de uma *meta-ciência*, como Bianchi (apud MANNHEIM, 1984, p. 43). Porém, tratar a Criminologia como meta-ciência seria colocá-la num padrão superior ao das demais ciências criminais, o que desrespeitaria o modelo das ciências penais integradas de Liszt; também seria repetir o mesmo erro que tem sido cometido com a elevação de importância que se dá ao estudo da Dogmática Jurídico-Penal, em detrimento às demais ciências; apenas inverter-se-iam os papéis. Portanto, não se pode adotar este posicionamento, tomando por referência o modelo lisztiano.

Por meio dos pensamentos criminológicos que se desenvolvem entre os anos 1930 e 1960, e que representam a investigação sociológica, a análise das teorias das subculturas

---

<sup>6</sup> Para este e outros conceitos estanques de Criminologia como “ciência autônoma” ou “ciência livre”, ver ORDEIG, 2004, p. 2 e ss.

criminais e das técnicas de neutralização, ampliam-se os objetos da Criminologia: inclui-se não apenas o estudo do crime – e também do criminoso, como também o estudo da repercussão do crime junto à sociedade e a atuação das instâncias formais de controle, de forma equilibrada, seriam importante núcleo de investigação. Alessandro Baratta consegue resumir esta ampliação de objetos:

A investigação sociológica mostra, ao contrário, que: a) no interior de uma sociedade moderna existem, em correspondência à sua estrutura pluralista e conflitual, em conjunto com valores e regras sociais comuns, também valores e regras específicas de grupos diversos ou antagonicos; b) o direito penal não exprime, pois, somente regras e valores aceitos unanimemente pela sociedade, mas seleciona entre valores e modelos alternativos, de acordo com grupos sociais que, na sua construção (legislador) e na sua aplicação (magistratura, polícia, instituições penitenciárias) têm um peso prevalente; c) o sistema penal conhece não só valorações e normas conformes às vigentes na sociedade, mas também defasamentos em relação a elas; frequentemente acolhe valores presentes somente em certos grupos ou em certas áreas e negados por outros grupos e em outras áreas (pense-se no tratamento privilegiado, no código italiano, do homicídio por motivo de honra) e antecipações em face das reações da sociedade (pense-se na perseguição de delitos que não suscitam, ou ainda não suscitam, uma apreciável reação social: delitos econômicos, delitos de poluição ambiental) ou retardamentos (pense-se na perseguição de delitos em face dos quais a reação social não é mais apreciável, como determinados delitos sexuais, o aborto etc.); d) enfim, uma sociologia historicista e crítica mostra a relatividade de todo o sistema de valores e de regras sociais, em uma dada fase do desenvolvimento da estrutura social, das relações sociais de produção e do antagonismo entre grupos sociais e, por isso, também a relatividade do sistema de valores que são tutelados pelas normas do direito penal. (BARATTA, 2002, p. 75-76)

Todo este raciocínio construído por Baratta compõe o pensamento das Criminologias Críticas fundadas a partir da Sociologia do Desvio. Ainda segundo Baratta, a formalidade do chamado sistema de controle, em especial de caráter social, manifesta-se nos mais diversos segmentos componentes dos órgãos oficiais, tais como o próprio legislador, os órgãos de assistência social (particularmente os que se referem à proteção de menores), a polícia, o Ministério Público, juízes criminais, instituições e órgãos responsáveis pela execução penal, instituições e órgãos encarregados do controle e assistência aos indivíduos submetidos à liberdade condicional, e precisam ser estudados pela Criminologia (BARATTA, 2003, p. 35). Ressalte-se que as instâncias formais de controle não são autônomas, nem dependem apenas umas das outras, recebendo forte influência das denominadas instâncias *informais*, além do controle social, de forma mais ampla.

Depois de tantas definições e limitações, chega-se aos anos 1970 e, assim, ao pensamento criminológico crítico, que nos influencia até os dias atuais. Porém, a

Criminologia Crítica passou por momentos de ápice, com a exposição de suas teorias e resultados empíricos, mas vem passando por uma crise – por não conseguir atingir a todos os objetivos a si impostos (pelos próprios teóricos ou por seus simpatizantes, que talvez tenham expectativas que não podem ser cumpridas pelos criminólogos críticos).

### 3 O “ESTADO DA ARTE” DOS MOVIMENTOS CRIMINOLÓGICOS CRÍTICOS

O movimento criminológico denominado “Criminologia Crítica” ocupa espaço nos anos 1970, com a edição do livro homônimo, organizado por Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young. Nesta obra, a Criminologia típica da escola sociológica é extremamente criticada, e a “Criminologia Crítica” ou “Nova Criminologia” desenha-se com traços marxistas, tratando da economia política da punição e as estratégias de seleção dos criminalizados.

Elena Larraurí resume os fundamentos da Criminologia Crítica proposta por Taylor, Walton e Young:

[...] la tarea de la nueva criminología es: 1. ‘desmistificar’ la ley penal para revelar que en el fondo defiende intereses de clase; 2. Estudiar los órganos de control social para mostrar su complicidad con los intereses de la clase dominante; 3. Proponer nuevas definiciones de delito que protejan los intereses de las capas sociales más débiles; 4. Vincular la teoría a la práctica para alterar el actual sistema capitalista causante de esta situación. (LARRAURÍ, 1992, p. 118)<sup>7</sup>

Alessandro Baratta explica que, na Criminologia Crítica, a criminalidade passa a ser considerada um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 161). Assim, nota-se a consideração da Criminologia Crítica a partir do pensamento marxista, da definição de classes e da constatação da atuação dos aparelhos ideológicos de Estado (ALTHUSSER, 1999, p. 114-115) nos processos de criminalização.

Para Elena Larraurí, a Criminologia Crítica, tal como proposta inicialmente, demonstra a posição de opositor político de todo criminoso ou delinquente; a prática de crimes seria uma forma de resistência a políticas criminais altamente estigmatizantes. No

---

<sup>7</sup> Tradução livre: “[...] a tarefa da nova criminologia é: 1. ‘desmistificar’ a lei penal para revelar que no fundo ela defende interesses de classe; 2. Estudar os órgãos de controle social para mostrar sua cumplicidade com os interesses da classe dominante; 3. Propor novas definições de delito que protejam os interesses das capas sociais mais débeis; 4. Vincular a teoria à prática para alterar o atual sistema capitalista causante desta situação.” (LARRAURÍ, 1992, p. 118)

entanto, para a autora, a dificuldade está na correlação de conceitos da Criminologia e da Sociologia do Desvio (LARRAURÍ, 1992, p. 125), que já tratava como dado lógico a seletividade do sistema de justiça criminal.

Além disso, para a mesma autora, a Criminologia Crítica passa por crises, a partir dos anos 1980, por se restringir ao diagnóstico da seleção do sistema penal, da falta de proporcionalidade entre penas, da discricionariedade da atuação dos componentes das instâncias formais de controle. Além disso, seus marcos teóricos se dividem em pequenas correntes, quase ilhas; grupos representantes de movimentos sociais invisibilizados até então (ambientalistas, feministas, pacifistas) começam a defender a criminalização de determinadas condutas, ainda que de forma simbólica. A Criminologia Crítica titubeia em sua defesa e, politicamente, não consegue se posicionar em “direita” ou “esquerda”, apesar de sua origem estar ligada ao pensamento marxista.

A primeira crítica que leva a Criminologia Crítica à crise é de cunho teórico: Paul Hirst, já no livro “Criminologia Crítica”, organizado por Taylor, Walton e Young, tentava separar marxismo de teorias sobre crime e desvio. Hirst problematiza uma possível “abordagem” marxista sobre os estudos de crime e desvio, objeto da Criminologia Crítica, e expressa textualmente que “crime e desvio desaparecem dentro das preocupações teóricas gerais e do objeto científico específico do marxismo. Crime e desvio não são mais um campo científico para o marxismo o que educação, família ou esporte” (HIRST, 1980, p. 250).

Anitua também descreve a crítica de Hirst em outra obra, “A lei e a ideologia”: segundo o autor,

o marxismo deveria cancelar a criminologia, pois quando dedicava-se ao estudo do modo de produção, da luta de classes, e ao Estado e a ideologia como suportes superestruturais, fazia-o com o objeto de abolir a estrutura que nesse período histórico recorreu ao delito e à criminologia para perpetuar-se. Por conseguinte, a criminologia não pode ser senão conservadora, e em compensação um crítico, radica e sobretudo marxista, não pode ser “criminólogo”. (ANITUA, 2008, p. 688)

Continuando com as críticas à Criminologia Crítica, René van Swaaningen expõe que, durante os anos 1970, houve o total entrosamento entre, principalmente, jurisprudência e os movimentos criminológicos europeus; com os resultados colhidos por esta interação, houve um movimento de manutenção desta ordem, que mais se assemelhou a um retorno ao paradigma criminológico positivista. Neste momento, a Criminologia Crítica entra novamente em crise; a posição de revolta e de questionamentos por mudanças políticas e sociais modifica-se totalmente, com a adoção de posturas de apoio político, principalmente a medidas

que impunham “lei e ordem”, contraditórias aos ideais anteriormente propostos pelos criminólogos críticos<sup>8</sup>. Assim, o que antes era visto como vanguarda, ao final dos anos 1980 era considerado retrocesso, auxiliando o movimento expansionista.

O próprio Alessandro Baratta, em artigo publicado no Brasil em 1981, declarou que a Criminologia Crítica se preocupava muito mais com a análise dos sistemas jurídico-penais vigentes do que propriamente com as questões criminológicas surgidas. A Criminologia contemporânea tenderia a “transformar-se de uma teoria da criminalidade em uma teoria crítica e sociológica do sistema penal” (BARATTA, 2000, p. 35-36), dada a inoperância e falta de argumentos contrários ao recrudescimento crescente, à esta época, nos sistemas penais, principalmente naqueles em que se viviam regimes militares ou de exceção.

A Criminologia Crítica “pura”, dos anos 1970, sem saber lidar com movimentos sociais que pugnavam pela criminalização de determinadas condutas, mesmo conscientes da função simbólica do direito penal, abre espaço para o desenvolvimento da chamada “Criminologia da Reação Social”. Pensamento criminológico oriundo da Criminologia Crítica, seu principal objeto consistiu na reflexão sobre a própria Criminologia, para que se pudesse conhecer e compreender os meios de questionamento da manutenção da estrutura capitalista do Estado. Para isto, o criminólogo deve ser um profissional que não seja um mero tecnocrata da ordem vigente, e sim um ardoroso defensor do homem contra o modelo de sistema capitalista presente na estrutura do Estado. E, neste pensamento, a teoria marxista é mais presente – e mais problemática para aqueles que a defendem, como Hirst, mas não veem relação entre Criminologia e marxismo.

Desde então, conclui-se, ainda que com certo pesar, que a Criminologia Crítica anda em círculos: ficou “presa” ao debate sobre a seletividade do sistema de justiça criminal e ao método empírico associado às Ciências Sociais (na realidade, a novidade seria apenas para o

---

<sup>8</sup>“Podemos distinguir causas internas y externas de la crisis en la criminología crítica. Como causas internas podríamos señalar la alienación respecto de las raíces interaccionistas, la creciente preponderancia de recurrir a caballos de batalla ideológicos o políticamente correctos que no siempre están fundamentados por análisis empíricos serios, la ignorancia de problemas sociales reales en áreas urbanas vulnerables representados por el delito de la calle, y la pérdida gradual de perspectivas restructuradoras y utópicas que han llevado a un ghetto intelectual de negativismo e imposibilismo.” (SWAANINGEN, 2000, p. 238)

Tradução livre: “Podemos distinguir causas internas e externas da crise na criminologia crítica. Como causas internas poderíamos assinalar a alienação a respeito das raízes interacionistas, a crescente preponderância em recorrer aos cavalinhos de batalha ideológicos ou politicamente corretos que nem sempre estão fundamentados por análises empíricas sérias, a ignorância de problemas sociais reais em áreas urbanas vulneráveis representadas pelos delitos das ruas, e a perda gradual de perspectivas reestruturantes e utópicas que levaram a um gueto intelectual de negativismo e impossibilidades.”

Direito, no campo metodológico) e não formulou qualquer proposta – sob a forma de intervenção social, formulação de política pública, alterações estruturais.

A única “justificativa” para a falta de avanços dos pensamentos criminológicos críticos é de natureza epistemológica: a Criminologia Crítica errou ao utilizar apenas a denúncia e o diagnóstico. Não se reconhece este erro, ou, no máximo, não se consegue sair deste círculo vicioso porque sua estrutura não permite isto; um método altamente questionador que não permite respostas. Neste impedimento, a “moderna Política Criminal” ganha espaço.

#### 4 EM BUSCA DE IDENTIDADES POLÍTICO-CRIMINAIS

Conceituar Política Criminal é tão difícil quanto identificar, atualmente, qualquer rumo da Criminologia Crítica. O termo “Criminal” associado à “Política” confere um tom característico do campo jurídico (BOURDIEU, 2008, p. 68-69). Haveria, então, uma disputa de campo entre Criminologia e Política Criminal, que justificaria a diferença de tratamento ou de abordagem em cada uma? A Criminologia Crítica não seria um pressuposto para a Política Criminal?

Frequentemente, autores e manuais de Direito confundem política criminal com política legislativa ou, até mesmo, com hermenêutica<sup>9</sup>, demonstrando completa falta de conhecimento sobre a distinção entre as três ciências criminais componentes do modelo pensado por Franz von Liszt, já citado neste trabalho. No início dos anos 1990, Nilo Batista consegue explicar de forma mais clara o que seria a Política Criminal:

---

<sup>9</sup> Cezar Roberto Bitencourt, em seu “Tratado de Direito Penal”, menciona a política criminal como projeto a ser formulado em sentido amplo: “As estatísticas de diferentes países, dos mais variados parâmetros políticos, econômicos e culturais, são pouco animadoras, e, embora os países latino-americanos não apresentem índices estatísticos confiáveis (quando não, inexistentes), é este um dos fatores que dificultam a realização de uma verdadeira *política criminal*. apesar da deficiência dos dados estatísticos é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue *reabilitar ninguém*, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado” (BITENCOURT, 2011, p. 125)

Guilherme de Souza Nucci, autor frequentemente usado por aqueles que pretendem ser aprovados em concursos públicos voltados às carreiras jurídicas, assim conceitua Política Criminal: “Variando do conceito de ciência, para uns, apenas uma técnica ou um método de observação e análise crítica do Direito Penal, para outros, parecemos que política criminal é uma maneira de raciocinar e estudar o Direito Penal, fazendo-o de modo crítico, voltado ao direito posto, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamento, bem como com vistas à criação de novos institutos jurídicos que possam satisfazer as finalidades primordiais de controle social desse ramo do ordenamento” (NUCCI, 2012, p. 70)

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se *política criminal*. Segundo a atenção se concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da política criminal (BATISTA, 2007, p. 34)

O próprio Nilo Batista compreende que, modernamente, não se pode mais pensar na Política Criminal como Liszt a desenhou – pressuposto de políticas sociais – ou apenas como “conselheira da sanção penal”, como muitos autores do Direito a veem. Hoje, aquilo que podemos chamar de “Política Criminal moderna” pode ser identificada como política pública e, assim, representante da *politics* ou da *policy*. Segundo Arthur Trindade (2011, p. 98), no campo da segurança pública, os termos podem ser assim divididos:

*As políticas públicas de segurança (policy) dizem respeito ao conjunto de ações e procedimentos que visam dar conta de determinada demanda ou problema através da alocação de bens e recursos públicos na área de segurança. As estratégias de policiamento (policing) referem-se às diferentes formas de aplicar os efetivos, recursos de poder e equipamentos policiais. Já uma Política Criminal (criminal policy) refere-se à articulação das ações e procedimentos adotados no interior do Sistema de Justiça Criminal com vista a responder a determinado problema ou situação. Na área de segurança pública, as políticas públicas não necessariamente se restringem às estratégias de policiamento e políticas criminais. Envolve ações de outros atores governamentais e não-governamentais.*

Aliando o conceito jurídico-penal de que os movimentos político-criminais são responsáveis pela discussão sobre a relevância ou não do tratamento jurídico de determinado comportamento como crime aos conceitos advindos da Ciência Política e da Sociologia, chegamos a um questionamento: a Política Criminal discutida pelo Poder Legislativo seria simplesmente *politics* ou se pode perceber (ou até mesmo exigir) a discussão de programas governamentais, em normas penais ou processuais penais, para que sejam identificadas como *policies*?

Por meio da análise da movimentação da legislação penal nas últimas décadas, especialmente dos anos 1940 (década de publicação do atual Código Penal) até os anos 2010,

percebe-se que, em muitos casos de alteração legislativa, tivemos casos de *policies* e de *politics*<sup>10</sup>.

Como exemplo das “ondas punitivas” e da dificuldade em conceituar o atual movimento de nossa sociedade, podemos recortar um período: da década de 1940 a 2011, tivemos décadas de “inflação penal” ou “ondas punitivas”. Como resultados preliminares de uma pesquisa que estuda os movimentos político-criminais presentes nestes 72 anos de vigência do Código<sup>11</sup>, podemos mencionar que, apenas durante a década de 1940, houve 17 (dezessete) atos, entre Decretos-Leis e Leis, que alteravam a legislação penal, dentre eles, naturalmente, os Decretos-Leis números 2.848 e 3.689, nossos atuais Códigos Penal e de Processo Penal, respectivamente.

Nos anos 1950, contamos com 20 (vinte) novos atos criminalizadores; nos anos 1960, o número sobe para 48 (quarenta e oito) leis; em 1970, diminui para 27 (vinte e sete) leis, em 1980 chega a 30 (trinta) leis (deve-se destacar, nesta década, a Reforma do Código Penal, por meio da Lei nº 7.209/1984, e a aprovação da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984).

Na década de 1990, como muitos teóricos estudam, chegamos ao ápice das alterações legislativas no Brasil: foram 95 (noventa e cinco) atos criminalizadores, chegando a quase à média de 10 (dez) novas leis penais por ano. Foi nesta década que presenciamos as alterações na concepção de bem jurídico, com a tutela dos bens chamados “difusos”, como o meio ambiente, a ordem tributária, a ordem econômica, as relações de consumo. Vivíamos, ainda, exemplos de “sucesso” das chamadas políticas de lei e ordem empregadas nos Estados Unidos da América (GARLAND, 2008).

Os anos 2000, marcados pela consolidação da democracia em nosso país e majoritariamente marcados pelo Governo Lula, quase alcançaram a marca dos anos 1990, chegando a 88 (oitenta e oito) atos. Na década de 2010, até o momento, chegamos a 33 leis (16 em 2010, 11 em 2011 e 11 em 2012).

---

<sup>10</sup> Apenas para exemplificar, podemos citar como *politics* a Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) e, como *policy*, a Lei nº 9.714/1998, que alterou dispositivos do Código Penal para possibilitar a aplicação de penas alternativas à prisão.

<sup>11</sup> O levantamento quantitativo compõe dados coletados no curso da pesquisa “Descarcerização e Sistema Penal: a construção de políticas públicas de racionalização do poder punitivo”, financiada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC), sob a coordenação-geral do Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (PUC-RS), em conjunto com o Grupo Candango de Criminologia (GCCrim/UnB), em andamento.

Assim, podemos perceber que a demanda pela criminalização primária, para falar com Vera Andrade, não é ligada a um regime político, a um partido político, a uma estrutura social específica. Temos “ondas” episódicas cada vez maiores – que, obviamente, precisam ser estudadas e criticadas em seu contexto histórico –, e a tarefa da atual Política Criminal é identificar estas ondas, para analisá-las antes ou depois de um determinado “impulso”, variável de acordo com a realidade de cada década.

Eugenio Raúl Zaffaroni demonstrou, há um tempo, que a Ciência Política precisa ser acionada para que cheguemos a um conceito e a estratégias mais próprias para a Política Criminal:

Es función de la ciencia política precisar los efectos de las decisiones legislativas y judiciales y, por ende, notificar al dogmático y al juez acerca de las consecuencias reales que provoca lo que el primero propone y lo que el segundo decide, como también informarle el sentido político general del marco de poder en que toma la decisión, que puede ser liberal o autoritario, garantizador o policial, es decir, fortalecedor o debilitante del Estado de Derecho.

Cabe pensar que en los próximos años serán más los politólogos que se aproximen a la política criminal, porque lo cierto es ue hasta el presente predomina el viejo concepto positivista de la misma porque éstos no han reparado seriamente en este aspecto de su propia disciplina, a la que sólo tienden a concebir como parte de un discurso con efecto electoral y de gobernabilidad, sin que se hayan producido tampoco trabajos importantes sobre ingeniería institucional criminal desde este campo<sup>12</sup>. (ZAFFARONI, 2000, p. 252)

Vera Malaguti Batista (2012) reconhece que, hoje, vivemos na era do “grande encarceramento”, com o aumento vertiginoso da criminalização de condutas e da cultura do medo. E ironiza, tristemente:

os adeptos da jurisdicionalização da vida vão estar bem no centro do grande encarceramento, tendo à direita seus companheiros da lei e ordem (é só ver os cursos de segurança pública e direitos humanos para policiais) e à esquerda os companheiros da esquerda punitiva e seus faróis para trás. (BATISTA, 2011, p. 106)

---

<sup>12</sup> Tradução livre: “É função da ciência política precisar os efeitos das decisões legislativas e judiciais e, por fim, noticiar ao legislador e ao juiz sobre as consequências reais que provoca o que o primeiro propõe e o segundo decide, como também informar-lhes do sentido político geral do marco de poder no qual se toma a decisão, que pode ser liberal ou autoritária, garantista ou policial, fortalecedor ou debilitante do Estado de Direito. cabe pensar que nos próximos anos serão mais os cientistas políticos que se aproximarão da política criminal, porque o certo é que até o presente predomina o velho conceito positivista da mesma porque estes não reparam seriamente neste aspecto de sua própria disciplina, a que só tende a conceber como parte de um discurso com efeito eleitoral e de governabilidade, sem se se tenha produzido trabalhos importantes sobre engenharia institucional neste campo.”

Como demonstra David Garland, as estratégias de “tratamento” e “reabilitação” de presos, com fundamentos em aspectos psicológicos, ainda vigoram nos Estados Unidos da América e na Grã-Bretanha:

Com efeito, os anos 1990 testemunharam um aumento bem significativo no número de programas de tratamento oferecidos aos criminosos na comunidade e nas prisões. Os indivíduos ainda são avaliados e classificados; possibilidades de tratamento e fatores de risco ainda são identificados; o poder punitivo ainda se combina com um enfoque psicossocial de diagnóstico e remediação. Se vivemos na era da “pós-reabilitação”, como o senso comum presume, não é porque os dispositivos de avaliação de indivíduos foram desmontados e removidos. (GARLAND, 2008, p. 369)

No Brasil, a depender das pautas, oscilamos entre aumento desenfreado (desproporcional, ineficaz e apenas discursivamente construído) para alguns crimes, enquanto que, para outros, aplica-se o acima citado “enfoque psicossocial de diagnóstico e remediação” (como é o caso do tratamento conferido ao usuário, após a publicação da Lei nº 11.343/2006 – naturalmente, a alteração legislativa não impede a atuação seletiva do sistema de justiça criminal, responsável por distinguir usuários de traficantes, o que, na realidade, significa distinguir brancos de negros).

Vivemos, então, na era do “grande encarceramento”: o aumento da população carcerária é um fenômeno observado em diversos países – Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, Rússia, Itália, Estônia, Letônia, Lituânia (CHRISTIE, 2011; GARAPON, PAPADOPOULOS, 2008; TONRY, 2004).

Para falar do “campeão da população carcerária”, os Estados Unidos da América, Michael Tonry utiliza dados de 2002, reafirmados por mais recentes (UNIVERSITY OF ESSEX, 2012). Faz-se uma comparação com taxas de criminalidade (crimes violentos), encarceramento e a taxa de homicídios dos Estados Unidos, da Alemanha e da Finlândia. As taxas de encarceramento apresentadas pelos norte-americanos são sensivelmente maiores em comparação com os dois países. Tonry aponta duas perspectivas importantes sobre estes dados: em primeiro lugar, os crimes violentos aumentaram em todos os países; em segundo lugar, como os países adotaram políticas criminais diferentes, pode-se concluir que a política criminal não se define a partir da população carcerária, mas o contrário: definem-se os resultados esperados na população carcerária (sendo estes aumento ou diminuição) e, a partir deste resultado, define-se a política criminal (TONRY, 2004, p. 33).

No Brasil, percebe-se o mesmo fenômeno: a população carcerária nacional aumentou 150% (cento e cinquenta por cento) em uma década – de 1995 a 2005 (BRASIL, 2011). No entanto, nossa população carcerária é ocupada, em 44% de sua capacidade, por presos provisórios, presos em flagrante ou com prisão preventiva decretada, que aguardam o julgamento definitivo de seus processos criminais. Ciente desta realidade, o Poder Executivo deu bastante atenção à tramitação do Projeto de Lei nº 4.208, que originou a Lei nº 12.403/2011, que teve por objetivo aplicar medidas cautelares anteriores à decretação de prisão preventiva. No entanto, autoridades policiais já chamam esta lei de “lei da fiança”, demonstrando que, em meio a tantas opções de aplicação de medidas cautelares, policiais têm optado, em sua maioria, pela fiança, conforme os requisitos determinados pela lei, que alterou o Código de Processo Penal.

No momento da publicação desta lei, a mídia noticiou amplamente que “mais de duzentos mil presos seriam imediatamente liberados”, relacionando a conta dos presos provisórios à possibilidade de concessão de cautelares a todos<sup>13</sup>. Como a lei depende da atuação de uma série de representantes do sistema de justiça criminal – advogados, promotores de justiça, juízes, defensores públicos - , naturalmente que as “previsões” de soltura imediata de presos não se concretizaram. Tratou-se de mais uma medida da mídia para incutir, na sociedade, a cultura do medo ou do pânico em relação à criminalidade.

## **5 CONCLUSÕES POSSÍVEIS**

Depois da apresentação de tantos conceitos, nota-se que os debates em torno da Criminologia (Crítica) e dos movimentos de Política Criminal, em muitos aspectos, concentram-se apenas na mudança do núcleo da abordagem – da norma de direito material, da conduta prevista no Código Penal, e não nas estratégias político-criminais sobre a proporcionalidade das penas ou a necessidade de inclusão de um novo tipo penal. Em certa medida, uma visão meramente instrumental do sistema pode piorar a situação; porém, para a discussão de políticas públicas direcionadas ao sistema de justiça criminal, não apenas a

---

<sup>13</sup> Exemplos desta cobertura da mídia: “O Liberal” – manchete: “Lei pode tirar milhares da prisão” (Disponível em [http://www.liberal.com.br/noticia/0145AF24E5C-lei\\_pode\\_tirar\\_milhares\\_da\\_prisao](http://www.liberal.com.br/noticia/0145AF24E5C-lei_pode_tirar_milhares_da_prisao), acesso em 1 de agosto de 2012); notícia do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás: “Nova lei põe 100 mil em liberdade” (Disponível em <http://sindepol.com.br/site/noticias,29,06,2011,5387.jsp>, acesso em 1 de agosto de 2012).

seletividade é importante, como também a instrumentalidade e efetividade de todas as etapas de seu funcionamento.

As teorias da Criminologia Crítica já mencionaram que o sistema de justiça criminal não é só instrumental, mas seletivo, simbólico: encampa discursos generalizantes e moralizantes, mas sua atuação é seletiva, restrita e discricionária. Pensando com os marcos teóricos da Criminologia, sabe-se que tais características são complementares. Ao se enfatizar demais a criminalidade e a necessidade de punição, políticos (e até mesmo sociedade) negam-se a criticar a seletividade do sistema.

Porém, um dos maiores erros da Criminologia Crítica foi de, ao diagnosticar a seletividade do sistema de justiça criminal, não colocar em xeque, de forma séria e propositiva, a instrumentalidade e a discricionariiedade do sistema. No campo jurídico, discricionariiedade significa

[...] a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios objetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal. (MELLO, 2010, p. 432-433)

Para a Sociologia, a discricionariiedade é vista como medida contingente para viabilizar certas ações de uma categoria profissional, podendo consistir em atuações positivas (intervir apenas naqueles casos de maior importância a um grupo social); porém, no sistema de justiça criminal, a união de seletividade e discricionariiedade constrói uma atuação voltada aos pobres, presos provisoriamente ou já condenados por crimes patrimoniais, reafirmando a seletividade, pois o sistema não consegue investigar e punir todos os “criminosos” de uma sociedade.

Ao analisar a atuação do sistema de justiça criminal do Distrito Federal, Arthur Trindade destaca que esta atuação discricionária não é realizada apenas por policiais, mas também por juízes e promotores de justiça; o argumento mais utilizado para justificar (ainda que veladamente) tal seletividade é a enorme demanda de trabalho (TRINDADE, 2011, p. 102). Como resultado da combinação discricionariiedade/seletividade, temos um resultado difícil: não se encara este problema como um fato capaz de movimentar uma agenda para a formulação e a execução de políticas públicas.

Talvez o maior erro da Criminologia Crítica tenha sido negar a seletividade como um fato social. O ponto é indicar o que se pode fazer para enfrentar esta seletividade – como

*politics*, na definição de estratégias parlamentares que tenham por objetivo defender o aumento ou a diminuição de penas para certos crimes – ou *policy* – com a indicação de problemas que definam uma pauta, e a vontade política para movimentar a agenda dos atores políticos, definir programas, formular ações e desenhos de políticas públicas, implementá-las e avaliá-las.

A Criminologia Crítica está em crise; a Política Criminal está dividida. A questão está posta: como defender pontos importantes para um funcionamento mais justo do sistema de justiça criminal?

## REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado (notas para uma investigação). In: ŽIŽEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Trad. Vera Ribeiro. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 105-142.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Historias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Descarcerização e segurança pública. **Carta Capital**. 27 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/descarcerizacao-e-seguranca-publica/> Acesso em 24 de julho de 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

\_\_\_\_\_. La política criminal y el derecho penal de la Constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 29, jan-mar/2000, p. 27-52.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BELLI, Benoni. **Tolerância zero e democracia no Brasil**: visões da segurança pública na década de 90. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral – 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm) Acesso em 1 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19714.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm) Acesso em 1 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Estatísticas do Sistema Prisional. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRNN.htm> Acesso em 7 de junho de 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito (especialmente das ciências criminais). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Anti-Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Salo de; PINTO NETO, Moysés; MAYORA, Marcelo; LINCK, José Antônio Gerzson. **Criminologia cultural e rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

FERRELL, Jeff. **Cultural Criminology**. *Annual Review of Sociology*, vol. 25, 1995, p. 395-418.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França**: cultura jurídica francesa e *Common Law* em uma perspectiva comparada. Trad. Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARLAND, David. *A cultura do controle*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HIRST, Paul Q. Marx e Engels – sobre direito, crime e moralidade. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia Crítica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. 249-286.

LARRAURÍ, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2ª ed. Espanha/México, 1992.

LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. Trad. Quintiliano Saldaña. Madrid: Reus, 1926, v.1.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada**. Trad. Manuel da Costa Andrade e José Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. v. 1 e 2.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. Pesquisa inovadora ou reprise lombrosiana. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo, ano 15, n. 184, p. 3, mar/2008.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. Disponível em: [http://moodle.stoa.usp.br/file.php/491/OLIVEIRA\\_Luciano.Nao\\_fale\\_do\\_codigo\\_de\\_Hamura\\_bi.pdf](http://moodle.stoa.usp.br/file.php/491/OLIVEIRA_Luciano.Nao_fale_do_codigo_de_Hamura_bi.pdf) Acesso em 2 de maio de 2012.

ORDEIG, Enrique Gimbernat. **O futuro do direito penal**. Trad. Mauricio Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2004.

SWAANINGEN, René van. Reivindicando a la Criminología Crítica: justicia social y tradición europea. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 8, n. 32, 2000, p. 229-251.

TONRY, Michael. **Thinking about crime: sense and sensibility in American penal culture**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

TRINDADE, Arthur M. da Costa. É possível uma política criminal? A discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal do Distrito Federal. **Sociedade e Estado**, Brasília, n. 1, vol. 26, jan/abr 2011, p. 97-114.

UNIVERSITY OF ESSEX. International Centre for Prison Studies. Disponível em: [http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb\\_stats.php?area=all&category=wb\\_poptotal](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_poptotal) Acesso em 28 de maio de 2012.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La ingeniería institucional criminal: sobre la necesaria interdisciplinaridad constructiva entre derecho penal y politología. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, jan/abr 2000, n. 29, p. 247-254.

\_\_\_\_\_. **Las palabras de los muertos**. Buenos Aires, 2012.

**THE CRITICAL CRIMINOLOGY AND YOUR CRISIS: BETWEEN SUBJECT, OBJECT, PATHS AND OTHER DEFINITIONS**

## **ABSTRACT**

This study aims to assess the criminological thoughts and discuss the crisis in the XXI century. The Criminology still lives with etiological speeches, ecological, and libertarian critics. The problem definition of the object and purpose of "science" may be the direction of his studies. The article discusses the existence or not of a difference between Criminology (Critical) and Criminal Policy, to start a long work on the settings (or lack of) of Criminal Policy in Brazil.

**Keywords:** Criminology. Criminal Policy. Critical Criminology. Public Policy.